



Conselho Regional de Enfermagem

DECISÃO

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, o Pregoeiro do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (doravante Coren-SP), Alex Tavares Zamignani, recebeu e analisou, em fase recursal, as manifestações de recorrentes e recorrida do Pregão Eletrônico nº 037/2014, expõe e decide o que segue:

São as recorrentes:

Arcom Comércio e Serviços Eireli (doravante Arcom)
Engelink Ltda (doravante Engelink)

É recorrida:

J.A. Silva Construções e Montagens – ME (doravante JA Silva)

Resumo das Manifestações e Posicionamentos Comparados

Os recursos giraram por assuntos, de forma praticamente uníssona, os quais são pontuados e analisados isoladamente abaixo:

Incorreção da Planilha de Custos

- 1) Recorrentes: Ambas recorrentes apontam para um erro de somatória no cálculo de mão de obra. No caso, trata-se da parcela “adicional de periculosidade 30% sobre o salário” para o cargo de Artífice Ajudante Geral. Entendendo ainda que há ilegalidade no pagamento sem a previsão na planilha de custos e formação de preços. Outro apontamento foi a alíquota incorreta do Imposto de Renda (IR).
- 2) Recorrida: Entendeu a falha de preenchimento da planilha de custos bem como a incorreção na contabilização do IR como meramente formais, passíveis de correção e, em suas palavras, “cabará ao licitante suportar o ônus de seu erro”.
- 3) Pregoeiro: Inegavelmente, após nova verificação, observou-se o erro de somatória, o qual inclusive por equívoco do Pregoeiro em sessão não foi notado. Embora se trate de um erro formal, tal falha gera despesas não previstas na planilha de custos. Em análise mais profunda e quantificada, temos como elementos:
 - a. O valor preterido na somatória (mensal) é de R\$285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais);
 - b. O valor preterido acrescido dos encargos sociais e trabalhistas (68,68%, nos termos do Edital de Licitação) passamos a ter uma diferença mensal total de R\$480,74 (quatrocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) mensais;
 - c. O valor preterido anualmente, impactaria em aproximadamente R\$ 5.768,86 (cinco mil, setecentos e



Conselho Regional de Enfermagem

- sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos);
- d. Quanto à possibilidade de a própria vencedora suportar os custos de sua falha, temos que comparar os recursos disponíveis na contratação e o valor omitido. Temos que a Bonificação de Despesas Indiretas (BDI) anual do contrato soma R\$ 61.573,79 (sessenta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), enquanto, o BDI somente do item mão de obra isoladamente perfaz anualmente R\$ 22.682,40 (vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos). Quando comparamos o BDI, parcial ou total, com o valor omitido (alvo do recurso), fica evidente a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações através de recursos do próprio contrato, cumprindo todas as obrigações trabalhistas e encargos devidos;
- “Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”** (art. 29-A, §2º da Instrução Normativa nº02/2008)
- e. Quanto ao pagamento sem previsão na planilha de custos, é de conhecimento natural que somente o pagamento a menor ao empregado seria irregular, uma vez que a relação do empregador e empregado é soberana e, havendo interesse do empregador em melhor remunerar seu empregado, excede à condição da Administração coibi-lo, já que a contrapartida contratual à empresa limitar-se-ia ao efetivamente firmado:
- “O pagamento de salários em valor inferior ao indicado na planilha de preços ocasiona o desequilíbrio da equação econômico-financeira, o que deve ser suscitado pela Administração Pública para o realinhamento do contrato”** (art.65, inciso II, alínea “d”, Lei nº 8.666/93).
- “Abstenha-se, em caso de contratação de mão de obra terceirizada, de indicar os prestadores de serviço e os salários a serem pagos, de modo a preservar a impessoalidade da contratação, em obediência aos ditames do Decreto nº 2.271/ 1997”** (Tribunal de Contas da União, Acórdão 606/2008 Plenário).
- f. A análise da alíquota incorreta do IR não se distingue daquela da incorreção em custos de mão de obra, uma vez que a empresa compreende e aceita a sua obrigação em arcar, de forma não reembolsável pela Administração, pelos custos de sua falha. Nota-se ainda que, embora muito se tenha manifestado sobre alíquota errada do IR, não há menção em recursos ou



Conselho Regional de Enfermagem

contrarrazões sobre qual seria a correta, ficando para todos os efeitos prejudicada a análise por falta de subsídios.

Custo do Ferramental e Mão de Obra

- 1) Recorrentes: A empresa Arcom manifestou-se sobre o fato dos custos de ferramental estarem superiores ao da própria mão de obra, corroborando citação do próprio Pregoeiro em sessão, observando que ela é a parte de maior relevância e prioridade, citando inclusive a existência de material desnecessário no rol do ferramental. Outra observação de ambas recorrentes foi a questão de o Sindicato apresentado não ser adequado aos cargos.
- 2) Recorrida: A J.A. Silva entende que seus preços refletem os valores de mercado e que a contratação de seus colaboradores atende às condições do Edital de Licitação, citando ainda que o instrumento convocatório não vincula as licitantes a nenhuma Convenção Coletiva de Trabalho.
- 3) Pregoeiro: Quanto aos custos, manifesto:
 - a. De fato, ficaram explícitas as impressões do Pregoeiro, inclusive o fato de se tratar de um contrato de terceirização de mão de obra dedicada e termos custos de materiais subsidiários superiores a outros itens da planilha de custos. Não obstante, do fato concreto temos que o valor global (anual) da contratação está, aproximadamente, 25% (vinte e cinco por cento) abaixo da média auferida pelo setor competente do Coren-SP e a pertinência dos materiais fora conferida e atestada pela área demandante e gestora da futura contratação. Nota-se ainda que a exigência de detalhamento do ferramental partiu do Pregoeiro, como diligência;
 - b. Do ponto de vista da Administração, ao se observar a Ata da Sessão Pública em sua fase lances (24/11/2014), nota-se que entre as 9h09 e 10h02 (53 minutos – período de iminência) ocorreram 15 lances; por outro lado, quando o sistema anunciou o encerramento aleatório (às 10h09) tínhamos quase 70 lances registrados. Não é demais dizer que todas as empresas tiveram oportunidade e tempo farto para concorrer e apresentar propostas com margens de lucro menores, ainda assim não o fizeram, ao descompasso disso as reduções foram modestas em um ritmo praticamente linear pelas licitantes;
 - c. Quanto ao Sindicato, não há exigência no instrumento convocatório, devendo a empresa utilizar aquele de suas relações trabalhistas, tampouco percebe-se



Conselho Regional de Enfermagem

impedimento de que a contratação ocorra através do sindicato apresentado pela J.A. Silva;

Suposto benefício à vencedora

- 1) Recorrentes: Arcom e Engalink sugerem que o Pregoeiro tenha beneficiado de forma injusta e heterogenia a J.A. Silva. As alegações giram em torno do número de vezes que a J.A. Silva teve que corrigir sua planilha;
- 2) Recorrida: A recorrida entende que as incorreções foram falhas formais passíveis de correção e não observam ilegalidade;
- 3) Pregoeiro: De fato, diversas vezes a empresa foi suscitada a estabelecer correções e a esclarecer seus valores, até por isso, viu-se obrigada à redução de seus preços, no decurso da reapresentação das planilhas de custo. **Ao final da negociação, a empresa melhor classificada havia reduzido sua proposta em quase R\$40.000,00 (quarenta mil reais).** A oportunidade de corrigir trouxe benefícios econômicos para a Administração, desonerando a contratação. O detalhamento em planilha de custos do ferramental e outros itens possibilitam à Administração somente pagar pelos materiais e insumos efetivamente apresentados, atestados e recebidos.

Conclusão

Analisados os recursos e contrarrazões, tendo em vista os princípios da Economicidade, da Isonomia e da Legalidade, julgo improcedentes os recursos apresentados, considerando a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas. Destaco, contudo, que caberá à Autoridade Superior do Coren-SP o definitivo pronunciamento a respeito certame, cabendo-lhe a adjudicação e homologação, conforme sua liberalidade.

É o que tinha a manifestar o Pregoeiro.

São Paulo, 09 de janeiro de 2015.

Alex Tavares Zamignani
Pregoeiro do Coren-SP